

7480

Ciente 1125128  
 Empresa 5017

Nome LUIS FILIPE FERREIRA BORGES  
 Local FANZERES

Conta	SI	Classe	Nº Doc.	Referencia	Tip	Data doc.	Vencimento	Valor	Mont. boveda Doc.	Mont. em Mo	Moeda	DocCompanh	Atribuição	Desto
<input type="checkbox"/> 1125128	0	2111000000	1200004135	100259	IF	31.01.2017	02.03.2017	45,47	45,47	EUR	EUR	13000	Maia - Geral	
<input type="checkbox"/> 1125128	0	2111000000	1200004136	101300	IF	28.02.2017	30.03.2017	31,80	31,80	EUR	EUR	13000	Maia - Geral	
<input type="checkbox"/> 1125128	0	2111000000	1200004137	102718	IF	31.03.2017	30.04.2017	31,80	31,80	EUR	EUR	13000	Maia - Geral	
<input type="checkbox"/> 1125128	0	2111000000	1200004138	103553	IF	30.04.2017	30.05.2017	31,80	31,80	EUR	EUR	13000	Maia - Geral	
<input type="checkbox"/> 1125128	0	2111000000	1200004139	104616	IF	31.05.2017	30.06.2017	31,80	31,80	EUR	EUR	13000	Maia - Geral	
<input type="checkbox"/> 1125128	0	2111000000	1200004140	105699	IF	30.06.2017	30.07.2017	31,80	31,80	EUR	EUR	13000	Maia - Geral	
<input type="checkbox"/> 1125128	0	2111000000	1200004141	106383	IF	31.07.2017	30.08.2017	31,80	31,80	EUR	EUR	13000	Maia - Geral	
<input type="checkbox"/> 1125128	0	2111000000	1200004142	107456	IF	31.08.2017	30.09.2017	30,85	30,85	EUR	EUR	13000	Maia - Geral	
<input type="checkbox"/> 1125128	0	2111000000	1200004143	107743	IF	31.08.2017	30.09.2017	564,13	564,13	EUR	EUR	13000	Maia - Geral	
*								831,25	831,25	EUR	EUR			



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Gondomar - Juiz 1**

Rua Monte Crasto, 10 1.º  
4420-210 Gondomar

Telef: 220123460 Fax: 220949219 Mail: gondomar.judicial@tribunais.org.pt

**Ação Esp.Cump.Obrig.DL269/98 (limite = Alçada 1ªInstª)**

**SENTENÇA**

**Relatório**

Triu – Técnicas de Resíduos Industriais e Urbanos, S.A., instaurou procedimento de injunção contra Luís filipe Ferreira Borges, alegando, em suma, que prestou serviços ao réu, constantes das facturas indicadas no requerimento de injunção, no valor global de € 831,25, a que acrescerão juros de mora e outras quantias e que o réu, até ao presente, nunca pagou.

O réu opôs-se ao requerimento de injunção, sustentando, em suma, que os serviços não lhe foram prestados a si, mas a uma empresa de que é sócio-gerente, tendo ainda invocado a prescrição presuntiva prevista pelo artigo 317.º b) do Código Civil.

Em virtude da oposição do réu, seguiram os autos os termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei nº 268/98, de 1 de Setembro.

Foi realizada audiência de discussão e julgamento com observância do formalismo legal.

**Saneamento**

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que o invalidem de todo.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente representadas.

Inexistem quaisquer nulidades, excepções, ou outras questões prévias ou incidentais.

**Questão a resolver**

A questão a resolver nestes autos é a da existência do crédito da autora sobre a ré.

**Factos provados:**



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Gondomar - Juiz 1**

Rua Monte Crasto, 10 1º  
4420-210 Gondomar  
Telef: 220123460 Fax: 220949219 Mail: gondomar.judicial@tribunais.org.pt

**Ação Esp.Cump.Obrig.DL269/98 (limite = Alçada 1ªInstª)**

Consideraram-se provados os seguintes factos com interesse para a decisão da causa:

1. A requerente é uma sociedade comercial que se dedica à actividade de gestão de resíduos.

2. No exercício dessa sua atividade a requerente foi contactada pelo requerido para o serviço de aluguer de equipamento e respectiva prestação de serviço de gestão e recolha de resíduos – cfr. documentos 1 e 2 juntos pela requerente e cujo teor aqui se considera integralmente reproduzido.

3. Enviado o respectivo orçamento pela requerente ao requerido e tendo o mesmo por este sido aceite, foram realizados os trabalhos e emitidas e entregues as seguintes faturas – cfr. documentos 3 a 15 juntos pela requerente e cujo teor aqui se considera integralmente reproduzido:

- a. - Factura n.º 100259, datada de 31/01/2017, vencida em 02/03/2017, do montante de € 45,47
- b. - Factura n.º 101300, datada de 28/02/2017, vencida em 30/03/2017, do montante de € 31,80
- c. - Factura n.º 102718, datada de 31/03/2017, vencida em 30/04/2017, do montante de € 31,80
- d. - Factura n.º 103553, datada de 30/04/2017, vencida em 30/05/2017, do montante de € 31,80
- e. - Factura n.º 104616, datada de 31/05/2017, vencida em 30/06/2017, do montante de € 31,80
- f. - Factura n.º 105699, datada de 30/06/2017, vencida em 30/07/2017, do montante de € 31,80
- g. - Factura n.º 106383, datada de 31/07/2017, vencida em 30/08/2017, do montante de € 31,80
- h. - Factura n.º 107456, datada de 31/08/2017, vencida em 30/09/2017, do montante de € 30,85



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Gondomar - Juiz 1**

Rua Monte Crasto, 10 1.º  
4420-210 Gondomar

Telef: 220123460 Fax: 220949219 Mail: gondomar.judicial@tribunais.org.pt

**Ação Esp.Cump.Obrig.DL269/98 (limite = Alçada 1ªInstª)**

i. - Factura n.º 107743, datada de 31/08/2017, vencida em 30/09/2017, do montante de € 564,13

4. Até à presente data, e apesar de instado para o efeito, o requerido não efetuou qualquer pagamento – cfr. documento 16 junto pela requerente e cujo teor aqui se considera integralmente reproduzido.

**Factos não provados**

Não se consideram provados os seguintes factos:

5. Os serviços foram solicitados à requerente pela sociedade pela sociedade Clima Total – Refrigeração e Climatização, Unipessoal, Lda. e a esta foram prestados.

6. Os serviços foram pagos.

**Motivação**

Fundou o Tribunal a sua convicção na análise, crítica e conjunta, da prova produzida em audiência de julgamento.

É a seguinte a prova documental junta aos autos pela requerente, a qual não foi impugnada pelo requerido:

- Docs. 1 e 2: troca de e-mails de 16 de Janeiro de 2017, entre Luís Borges ([luis.borges@climatotal.pt](mailto:luis.borges@climatotal.pt)) e Rui Botelho TRIU;

- Docs. 3 a 11: facturas;

- Docs. 12 a 15: guias de transporte e guias de acompanhamento de RCD;

- Doc. 16: carta de interpelação.

Juntos estes documentos e dada a oportunidade ao requerido, no início da audiência final, de sobre os mesmos se pronunciar, o mesmo declarou nada ter a opor à sua junção, não os tendo também impugnado, nem tendo apresentado qualquer meio de prova.

Por sua vez, a requerente indicou ainda uma testemunha, Rui Manuel Ribeiro Botelho, comercial da requerente, a qual, depois de solenemente advertida do seu dever de depor com



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Gondomar - Juiz 1**

Rua Monte Crasto, 10 1º  
4420-210 Gondomar

Telef: 220123460 Fax: 220949219 Mail: gondomar.judicial@tribunais.org.pt

**Ação Esp.Cump.Obrig.DL269/98 (limite = Alçada 1ªInstª)**

verdade e de ter prestado juramento, e não obstante a sua relação laboral com a requerente, prestou um depoimento desinteressado, fluido, sereno, lógico, sincero e, nessa medida, credível.

Explicou que conhecia o requerido porque o mesmo chegou a trabalhar para uma empresa do grupo em que se insere a requerente e que foi contactado pelo mesmo, em data anterior aos e-mails que se encontram juntos ao processo, com vista à solicitação de um orçamento para a realização de trabalhos de gestão de resíduos, tendo nessa ocasião sido informado pelo requerido de que naquele momento trabalhava por conta própria. Nessa sequência, a testemunha enviou a proposta de orçamento conforme retratam os e-mails juntos aos autos, a qual foi aceite pelo requerido.

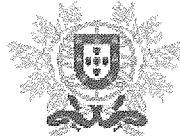
Mais esclareceu a testemunha que perguntou ao requerido, telefonicamente, em nome de quem deveriam ser emitidas as facturas e as guias de transporte, tendo o mesmo solicitado que fossem em nome do próprio e com o seu número de contribuinte, que indicou.

Afirmou também a testemunha que, realizados os trabalhos, enviadas as facturas e solicitado o respectivo pagamento, o requerido não pagou o respectivo preço, não tendo também apresentado qualquer reclamação relativamente ao serviço prestado ou à forma como as facturas foram emitidas.

Questionado por que razão ou que vantagem teria a requerente em emitir facturas a uma entidade diferente daquela com que contratou ou diferente daquela que lhe foi indicada pelo próprio requerido, afirmou a testemunha, de forma muito directa, que nenhum interesse ou vantagem tem a requerente nisso e que, precisamente por essa razão, emitiu os documentos em nome e com os dados do requerido, porque assim lhe foi solicitado pelo mesmo. Esclareceu, aliás, que apenas teve acesso a tais dados, como o número de contribuinte e a morada, porque lhe foram facultados directamente pelo requerido, uma vez que a eles não teria acesso de outra forma, dado que se tratam de dados pessoais.

O depoimento desta testemunha, pela forma como foi prestado, mereceu credibilidade, sendo ainda corroborado pela prova documental junta aos autos e que não foi impugnada pelo réu.

Senão vejamos.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Gondomar - Juiz 1**

Rua Monte Crasto, 10 1º  
4420-210 Gondomar

Telef: 220123460 Fax: 220949219 Mail: gondomar.judicial@tribunais.org.pt

**Ação Esp.Cump.Obrig.DL269/98 (limite = Alçada 1ªInstª)**

É certo que na correspondência electrónica junta aos autos se verifica que o requerido assina os e-mails relativos ao envio do orçamento e à sua aceitação com o seu nome e com a menção, abaixo deste, de “Sócio/Gerente” e ainda que utiliza o domínio “@climatotal.pt”.

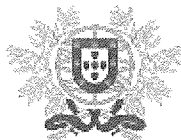
Mas também é certo que efectivamente das facturas juntas, das guias de transporte e das guias de acompanhamento RCD consta sempre a identificação do requerido, pessoa singular, e o seu número de contribuinte individual e não o número de contribuinte de uma sociedade.

Acresce que, se é certo que o requerido não tem intervenção directa na elaboração das facturas, também é certo que os dados nela insertos, como seja o número de contribuinte, não são dados de acesso público e, nessa medida, as regras da experiência comum corroboram a versão trazida aos autos pela testemunha Rui Botelho no sentido de que tais dados foram fornecidos pelo próprio requerido, sendo certo também, por fim, que não se vislumbra – nem nada quanto a este aspecto foi trazido aos autos pelo requerido – que interesse teria a requerente em facturar um serviço a uma entidade diferente daquela que o solicitou, o que inclusivamente, segundo a testemunha, nem poderia ser, pela necessidade de respeito pelas normas de ordem ambiental.

Acresce ainda que as guias de transporte, em que o requerido é identificado como expedidor, ali constando também o seu número de contribuinte pessoal, estão assinadas pelo requerido, não tendo estes documentos sido por qualquer forma impugnados, nem tampouco a assinatura dos mesmos constantes. Ao apor a sua assinatura em tais documentos, dos quais consta o seu nome e número de contribuinte no campo “expedidor”, o requerido confirmou a sua regularidade, sendo certo também que não consta dos autos qualquer reclamação posterior do mesmo quanto a este aspecto.

Foi assim, com base na análise crítica e conjunta do depoimento da testemunha Rui Botelho, com os documentos juntos aos autos, todos articulados com as regras da experiência comum e da normalidade do acontecer, que o tribunal considerou como provados os factos tais como alegados pela requerente.

Não fez o requerido qualquer prova dos factos por si alegados, concretamente, que os serviços tenham sido solicitados pela sociedade Clima Total – Refrigeração e Climatização,



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Gondomar - Juiz 1**

Rua Monte Crasto, 10 1º  
4420-210 Gondomar

Telef: 220123460 Fax: 220949219 Mail: gondomar.judicial@tribunais.org.pt

**Ação Esp.Cump.Obrig.DL269/98 (limite = Alçada 1ªInstª)**

Unipessoal, Lda. ou que os mesmos tenham sido pagos, porque nenhum meio de prova mobilizou ou juntou aos autos. Aliás, quanto a esta invocação formal do pagamento, a verdade é que a mesma é absolutamente contraditória com o resto da alegação de que o requerido nada contratou, nada deve e nada pagou porque os serviços teriam sido contratados a outra entidade que não ele próprio. Razões pelas quais tais factos foram considerados não provados.

Sendo estes os factos provados e não provados, há que aplicar-lhes o Direito.

**O Direito**

Funda a requerente a sua pretensão na aquisição de um crédito decorrente da celebração com o requerido de um contrato prestação de serviços respeitantes a gestão de resíduos.

O contrato de prestação de serviço é *“aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição”* e encontra-se regulado nos artigos 1154.º a 1156.º do Código Civil, sendo-lhe ainda aplicáveis, na falta de regulamentação especial, as normas do contrato de mandato constantes dos artigos 1157.º a 1184.º do Código Civil.

Trata-se de um contrato sinalagmático, isto é, do qual resultam obrigações, de um lado, de prestar o serviço e, do outro, de pagar o preço convencionado.

Ora, de acordo com as regras da repartição do ónus da prova (artigos 342.º, do Código Civil – CC), provou a requerente a existência do contrato celebrado entre as partes, relativo aos serviços descritos nas facturas juntas aos autos, e que os mesmos foram efectivamente prestados, ficando o requerido obrigado a pagar o respectivo preço.

Feita esta prova, resulta para a requerente o direito de exigir judicialmente a quantia em dívida, por força do disposto nos artigos 798.º, 801.º e 817.º, do CC, a não ser que o requerido tivesse provado circunstância impeditiva do direito da autora (artigos 342.º n.º 2 e 762.º do CC), o que a acontecer provocaria a extinção do direito reclamado judicialmente pela autora (artigo 493.º n.º 3 do CPC).



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Gondomar - Juiz 1**

Rua Monte Crasto, 10 1.º  
4420-210 Gondomar

Telef: 220123460 Fax: 220949219 Mail: gondomar.judicial@tribunais.org.pt

**Ação Esp.Cump.Obrig.DL269/98 (limite = Alçada 1ªInstª)**

Todavia, como se disse, não provou o requerido qualquer facto impeditivo ou extintivo do direito da autora.

Como bem ensina Teixeira de Sousa em “A livre apreciação da prova em processo civil”, *in Scientia Iuridica*, Jan-Abr 1984, p. 117, em processo civil um *non liquet* probatório é valorado contra a parte onerada com a prova, condenando o tribunal (dando como provado o facto) quando tem dúvidas para a absolvição e absolvendo (dando como não provado o facto) quando tem dúvidas para a condenação.

No caso dos autos, estava a requerente onerada com a prova da existência do contrato celebrado entre as partes, relativo aos serviços descritos nas facturas juntas aos autos, e a sua efectiva prestação, como provou, estando o requerido onerado com a prova ou do pagamento ou de qualquer causa impeditiva do direito da requerente ao recebimento do preço.

O requerido não provou o pagamento.

Também não fez prova de que os serviços não foram por si contratados ou que tivessem sido contratados por outra entidade, tendo-se provado precisamente o contrário, razão pela qual improcede a excepção de ilegitimidade substantiva.

Também não se verificam os pressupostos da prescrição por si invocada.

Senão vejamos.

A prescrição presuntiva prevista pelos artigos 312.º e 317.º b) do Código Civil (CC) tem como *ratio legis* a ideia de que, de acordo com as regras da experiência comum e da normalidade da vida, se o credor deixa passar determinado período de tempo sem exigir o cumprimento de determinado tipo de obrigação, há que presumir que a mesma já foi paga.

Assim, tendo decorrido mais de dois anos sobre a constituição do crédito, presume o legislador o seu cumprimento, nos termos do artigo 317.º b) do CC.

Entrando em funcionamento esta presunção de cumprimento, caberia à requerente provar que a requerida não pagou, tendo apenas à sua disposição, como prova admissível, a prova por confissão (artigo 313.º do CC).

Todavia, a presunção em causa apenas funciona quando o serviço seja prestado a quem não seja comerciante ou não destine a prestação em causa ao exercício do seu comércio ou indústria.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Gondomar - Juiz 1**

Rua Monte Crasto, 10 1.º  
4420-210 Gondomar  
Telef: 220123460 Fax: 220949219 Mail: gondomar.judicial@tribunais.org.pt

**Ação Esp.Cump.Obrig.DL269/98 (limite = Alçada 1ªInstª)**

Por outro lado, para que tal presunção de pagamento possa entrar em funcionamento é necessário que se alegue, de forma inequívoca, o pagamento.

Ora, o requerido não fez, validamente, esta alegação, na medida em que não pode invocar o pagamento quem afirma que, afinal, nada deve porque o contrato não foi consigo celebrado. Ou seja, esta prescrição presuntiva apenas funciona quando o devedor, admitido a existência do crédito, afirma que já o pagou. O requerido não admite sequer a existência do crédito e, portanto, é incompatível com o cumprimento a alegação de que nada deve (cfr. neste sentido o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 2/12/2021, P. 108795/19.5YIPRT.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Não funciona, assim, esta causa extintiva invocada pelo requerido.

Assim, em resultado do que se disse e de acordo com as normas legais enunciadas, nomeadamente as relativas ao ónus da prova, terá necessariamente a presente acção de proceder, com a condenação do requerido a pagar à requerente o preço devido pelos serviços prestados, pois não demonstrou, como lhe competia, o respectivo pagamento, nem qualquer circunstância impeditiva do direito da requerente.

Tratando-se de uma obrigação pecuniária, haverá lugar ainda ao pagamento de juros pelo período peticionado (incluindo os vincendos até pagamento integral).

Pedi ainda a requerente que seja o requerido condenado no pagamento de 200,00€ ao abrigo do disposto no artigo 7.º do DL n.º 62/2013, de 10 de Maio, segundo o qual “*Quando se vençam juros de mora em transacções comerciais, nos termos dos artigos 4.º e 5.º, o credor tem direito a receber do devedor um montante mínimo de 40,00 EUR (quarenta euros), sem necessidade de interpelação, a título de indemnização pelos custos de cobrança da dívida, sem prejuízo de poder provar que suportou custos razoáveis que excedam aquele montante, nomeadamente com o recurso aos serviços de advogado, solicitador ou agente de execução, e exigir indemnização superior correspondente.*”.

Nos termos do artigo 3.º do referido decreto-lei, transacções comerciais são transacções entre empresas, pelo que, estando no caso dos autos perante uma transacção com uma pessoa singular, a referida indemnização não é aplicável.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Gondomar - Juiz 1**

Rua Monte Crasto, 10 1.º  
4420-210 Gondomar

Telef: 220123460 Fax: 220949219 Mail: gondomar.judicial@tribunais.org.pt

**Ação Esp.Cump.Obrig.DL269/98 (limite = Alçada 1ªInstª)**

Poderia a requerente ter invocado e feito prova de despesas de cobrança, mas não o fez, pelo que o pedido improcederá nesta parte.

No que respeita ao pedido de condenação do requerido como litigante de má-fé, o artigo 542.º do Código de Processo Civil, no seu n.º 2, estatui o seguinte:

“2. Diz-se litigante de má-fé quem, com dolo ou negligência grave:

a) Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar;  
b) Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa;

c) Tiver praticado omissão grave do dever de cooperação;

d) Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.”

A sanção para tal conduta está prevista no n.º 1 do mesmo artigo – multa e indemnização à parte contrária (a determinar de acordo com o disposto no artigo 457.º do mesmo Código), se esta a pedir.

A sanção por má-fé pode ser imposta à parte que actue dolosamente como àquela que se comporta com negligência grave ou grosseira, desrespeitando, desse modo, os seus deveres processuais de verdade, lealdade e cooperação.

Na sua actuação no processo, sobre as partes impende o cumprimento dos deveres de probidade e cooperação, devendo, pois, agir de boa-fé e cooperar para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio (artigos 266.º e 266.º-A do Código de Processo Civil). Se a parte, com propósito malicioso, pretende convencer o tribunal de um facto ou pretensão que sabe não ser legítima, distorcendo ou omitindo a verdade dos factos, fizer do processo um uso reprovável ou deduzir oposição cuja falta de fundamento não pode ignorar, actua de má fé e, por essa razão, pode e deve ser sancionada em multa e indemnização à parte contrária, no caso de esta a pedir.

Ora, é por demais evidente que o requerido, ao alegar em sede de oposição que não celebrou qualquer contrato com a requerente, sabendo que tal não correspondia à verdade,



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Gondomar - Juiz 1**

Rua Monte Crasto, 10 1.º  
4420-210 Gondomar

Telef: 220123460 Fax: 220949219 Mail: gondomar.judicial@tribunais.org.pt

**Ação Esp.Cump.Obrig.DL269/98 (limite = Alçada 1ªInstª)**

como se veio a demonstrar, deduziu oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar e alterou a verdade dos factos com vista a impedir a descoberta da verdade, pelo que a sua conduta integra os citados pressupostos da litigância de má-fé.

Em face desse comportamento, condena-se o requerido numa multa que se fixa em 2UC.

**Dispositivo**

Em consequência do exposto e de harmonia com as normas legais *supra* citadas, julgo parcialmente procedente, por provada, a presente acção e, em consequência:

- a) condeno o requerido Luís Filipe Ferreira Borges a pagar à requerente Triu – Técnicas de Resíduos Industriais e Urbanos, S.A. a quantia de € 831,25 (oitocentos e trinta e um euros e vinte e cinco cêntimos) acrescida dos juros de mora peticionados, vencidos e vincendos, calculados à taxa legal em vigor, até efectivo e integral pagamento;
- b) absolvo o requerido Luís Filipe Ferreira Borges do pagamento à requerente Triu – Técnicas de Resíduos Industriais e Urbanos, S.A. da quantia de 200,00€ a título de despesas de cobrança;
- c) condeno o requerido Luís Filipe Ferreira Borges como litigante de má-fé no pagamento de uma multa de 2UC's.

Custas na proporção de 1/5 para a requerente e 4/5 para o requerido, nos termos do artigo 527.º n.ºs 1 e 2 do CPC.

Notifique e registre.

Gondomar,

A Juíza de Direito

data e assinatura electrónicas *supra*